



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 15165.000976/2001-66  
SESSÃO DE : 06 de novembro de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.518  
RECURSO Nº : 124.330  
RECORRENTES : DRJ/CURITIBA/PR E RENAULT DO BRASIL S.A.  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

EX TARIFÁRIO.

Importações realizadas fora do prazo de vigência do ato administrativo que instituiu o "ex" não se beneficiam da redução tarifária. Precedentes.

RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de novembro de 2002

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausentes os Conselheiros ZENALDO LOIBMAN e HÉLIO GIL GRACINDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.330  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.518  
RECORRENTES : DRJ/CURITIBA/PR E RENAULT DO BRASIL S.A.  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR  
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de Lançamento de Ofício, decorrente de ação fiscal, na qual apurou-se que a Recorrente incorreu em descumprimento ao pagamento de Imposto de Importação, pela da importação de 3 máquinas para utilização em processo produtivo automobilístico de marca Toyoda, modelos GC63M-T, G70M-T e G70MT e periféricos, registrados na DI 00/1216702-3, classificados na Tarifa Externa Comum sob o código NCM 8460.21.00.

Conforme consta do Auto de Infração, o importador solicitou o "ex" tarifário para a mercadoria, com pedido de redução de alíquota de 18% para 4%, submetido ao Ministério de Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior.

Contudo, apurou-se que o pedido não gerou o correspondente Decreto Presidencial que dá efetividade à aplicação de nova alíquota, pelo que, a mercadoria importada deve ser tributada pela alíquota de 18%.

O lançamento refere-se ao Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, devido pelo não reconhecimento do "EX", somado aos acréscimos legais devidos.

A exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados enquadrou-se nos artigos 2; 15; 16; 17; 20 inciso I; 23 inciso I; 28; 32 inciso I; 109; 110 inciso I alínea "a" e inciso II alínea "a"; 111 § único inciso II; 112 inciso III; 114; 117; 118 inciso I alínea "a"; 183 inciso I; 185 inciso I; 438 e 439 do RIPI/98, aprovado pelo Decreto 2.637/98.

Quanto ao Imposto de Importação, enquadrou-se nos artigos 1; 77 inciso I; 80 inciso I alínea "a"; 83; 86; 87 inciso I; 89 inciso II; 99; 100; 103; 111; 112; 411 a 413; 416; 418; 444; 499; 500 incisos I e IV; 501 inciso III; e 542 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85.

Ressalte-se que consta do Auto de Infração, que o importador recolheu garantia em Guia de Recolhimento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais à ordem e à disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa competente, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.330  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.518

Ciente quanto ao Auto de Infração, a Recorrente apresentou tempestiva Impugnação, alegando em síntese que:

- i) Não há similares nacionais aos equipamentos importados, pelo que, em março de 2000, formulou junto ao Ministério de Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior, pedido de redução de alíquota do Imposto de Importação, de 18% para 5%;
- ii) “passados mais de 6 (seis) meses do protocolo do pedido, a Impugnante promoveu, antes da publicação da Portaria concessiva do benefício, a importação das máquinas e equipamentos que estavam abrangidos pelo pedido protocolado no Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Todavia, para resguardar o seu direito de recolher os impostos incidentes na operação com a alíquota do “ex tarifário”, promoveu, na exata data do registro da Declaração de Importação, o depósito administrativo da diferença do imposto (cópia do depósito inclusa – doc. 03).”;
- iii) “em 27 de dezembro de 2000 a Portaria concessiva do regime “ex tarifário” foi publicada no Diário Oficial da União, reduzindo a alíquota não para 5%, mas para 4% (quatro por cento)”, face à que, a alegação da autoridade fiscal de que não foi editada a legislação necessária à redução da alíquota do Imposto de Importação não pode prosperar, devendo o Auto de Infração ser cancelado;
- iv) “a competência para definições da alíquota escapa da d. autoridade aduaneira, desde o protocolo do pedido de “ex-tarifário”. Com efeito, determina o artigo 153, § 1º, da Constituição Federal que o Chefe do Poder Executivo detém a competência para alterar as alíquotas do imposto de importação, nos limites e condições definidos em lei.”;
- v) “a concessão do “ex tarifário” em momento posterior ao desembarço das máquinas e equipamentos já mencionados produzirá efeitos desde o momento em que requerido, relativamente ao requerente, atingindo portanto os desembarços praticados a partir daquela data, precisamente porque presentes seus requisitos de admissibilidade.”;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.330  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.518

- vi) “a expedição de novo ex-tarifário tem, relativamente a quem o solicitou demonstrando presentes seus pressupostos, um caráter de declaração de reconhecimento de direito pré-existente, isto é, de direito subjetivo alcançado pelo preenchimento das condições a serem verificadas posteriormente por ato da administração.”;
- vii) “no momento em que foi concedido o benefício, não foi criado novo direito, mas reconhecido que o contribuinte atendia aos requisitos e às condições previstas na lei. O ato é meramente declaratório do direito e não constitutivo. Daí porque pode-se afirmar que, embora a Portaria passe a vigorar de determinada data, os seus efeitos são verificados desde que houve o atendimento às exigências legais para a obtenção da redução da alíquota, relativamente a quem pleiteou o benefício.”, seu entendimento, bem como o da jurisprudência do Tribunal Regional Federal, Superior Tribunal de Justiça e ainda do Conselho de Contribuintes, as quais cita;
- viii) conclui que sendo a norma válida, eficaz e estando amparada por seus efeitos legais, é detentora do direito de desembaraçar os equipamentos já referidos com o pagamento da alíquota de 4%, fixada pela Portaria 465/2000, razão pela qual se demonstra descabida a exigência fiscal.

Pelos fundamentos apresentados, requer pela insubsistência da Notificação Fiscal e seu conseqüente cancelamento.

Conforme consta da Notificação 36/2001, juntada às fls. 91, foi realizado lançamento complementar, referente ao Imposto de Importação, cujo Auto de Infração foi juntado às fls. 35/38.

Novamente notificada, a Recorrente vem Impugnar os lançamentos, reiterando sua argumentação, e aduzindo em preliminar, que o lançamento complementar é nulo, pois “deveria constar no campo “valor do crédito tributário apurado” somente o valor dos juros de mora, e não o somatório do valor originário do tributo e dos juros.”, caracterizando desta forma, duplicidade na cobrança do mesmo tributo.

Com relação aos juros de mora e atualização monetária, alega que os mesmos não são devidos, posto que a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa em decorrência do depósito administrativo efetuado pela Recorrente. Aduz que “de acordo com o disposto no artigo 1º, parágrafo 3º, da Lei nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.330  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.518

9.703/98, combinado com o disposto no artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95, no momento do levantamento dos valores (pela empresa ou por força de conversão em renda da União) o valor depositado estará acrescido dos juros SELIC.”;

Por fim, argumenta que caso seja mantida a cobrança da exigência fiscal, a cobrança da taxa de juros SELIC deve ser afastada, pois sua incidência em matéria tributária viola os princípios constitucionais da legalidade e da indelegabilidade de competência, infringindo ainda os princípios da anterioridade e da segurança jurídica.

Requer pela nulidade do Auto de Infração Complementar face a duplicidade de cobrança do imposto, ou pelo acolhimento dos argumentos apresentados em sua primeira peça impugnatória, para que seja cancelada a exigência fiscal, bem como a cobrança de juros proporcionais à Taxa SELIC.

Em julgamento de primeira instância, a autoridade da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, julgou procedente em parte a ação administrativa, sob o prisma da seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 15/12/2000

Ementa: LANÇAMENTO. NORMA APLICÁVEL.

O lançamento rege-se pela norma vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, mesmo que posteriormente revogada ou modificada.

**DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO.**

Impõe-se o cancelamento de parte da exigência quando restar comprovado que houve duplicidade de lançamento relativamente à mesma base de cálculo, a mesmo fato gerador e a mesmo imposto.

**CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.**

Os equipamentos denominados máquina para retificar metais, com comando numérico, classificadas na posição 8460.21.00, à época do fato gerador, eram tributadas à alíquota de 18% a título de Imposto sobre a Importação.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Data do fato gerador: 19/01/2001

Ementa: BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do IPI é o valor da mercadoria importada acrescida do Imposto sobre a Importação; assim, ocorrendo

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.330  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.518

alteração no cálculo desse, impõe-se a exigência da diferença daquele imposto.  
Lançamento Procedente em Parte.”

Irresignado com a decisão singular, o sujeito passivo apresenta, tempestivamente, Recurso Voluntário, reiterando com ênfase ainda maior, toda a argumentação expendida na inicial.

Atenta para o fato de não ser devido o prévio Depósito Recursal, tendo em vista o recolhimento dos valores discutidos, antes mesmo do desembaraço da mercadoria.

Junta aos autos em sua defesa, cópia do Acórdão 301-28.885, proferido pela Primeira Câmara deste Eg. Conselho e ainda da Apelação em Mandado de Segurança 41613, cuja tramitação se deu no Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.330  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.518

VOTO

A questão central ora posta em julgamento não é inédita. Em síntese a Recorrente pretende que o "ex" tarifário a ela concedido pela Portaria 465/2000 seja aplicado a importação levada a cabo anteriormente à vigência de referida norma, a qual deferiu o regime tributário especial.

À Recorrente não assiste razão. Noto que o art. 144 do Código Tributário Nacional é taxativo:

*" Art. 144 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada". ( grifei )*

Outrossim, conforme mencionado, este Egrégio Tribunal Administrativo já teve a oportunidade de julgar litígios conceitualmente análogos aos presentes autos, vide, exemplificativamente:

"EX TARIFÁRIO - Criado pela Portaria MEFP 281/94, com vigência até 31/12/94 -

*Mercadorias importadas fora do prazo de vigência do mesmo, não se beneficiam da redução tarifária para 0% (zero por cento) do imposto de importação estabelecida pelo citado dispositivo legal.*

*A solicitação de benefício fiscal indevido não incide na multa do inciso I do art. 4º da lei nº 8.218/91.*

Recurso provido parcialmente" (Acórdão 301-28669, proferido à unanimidade de votos pela C. 1ª Câmara deste Conselho) (grifei)

*" IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - FATO GERADOR - Para efeito de cálculo do Imposto de Importação de mercadorias despachadas para consumo deve ser aplicada a alíquota em vigor na data do registro da DI ".(Acórdão nº 303-28053, proferido à unanimidade de votos por esta C. 3ª Câmara) (grifei)*

Entendo que a classificação fiscal do produto importado, à época da ocorrência do fato gerador - quer se reporte à entrada do produto em território nacional quer no registro da DI, ex vi dos artigos 86 e 87 do Regulamento Aduaneiro - não era a pretendida pela Recorrente, visto que o "ex" tarifário por ela postulado entrou em vigência posteriormente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.330  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.518

Ante o exposto, e o que mais nos autos consta, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário de fls. 110/123.

Outrossim, ratifico a decisão singular no que se refere à constatação de existência de lançamento de I. I. em duplicidade, e mantenho a exoneração do valor respectivo, razão pela qual NEGO PROVIMENTO também ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 15165.000976/21-66

Recurso n.º: 124.330

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303-30.518.

Brasília- DF, 02 de dezembro de 2002

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: